LIDO
EM 26/08/2025

APROVADO
EM 26/08/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO
DISCRIMINAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 038/2025 no qual "Dispõe sobre incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o último final de semana de agosto como "Dia Municipal da Corrida Lilás – Mulheres em Movimento pela Vida", no âmbito da Campanha Agosto Lilás."

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto que "Dispõe sobre incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o último final de semana de agosto como "Dia Municipal da Corrida Lilás – Mulheres em Movimento pela Vida", no âmbito da Campanha Agosto Lilás."

Concluímos, após análise do presente Projeto de Lei n.º 038/2025 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para tramitação.

Plenário Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 26 de agosto de 2025.

Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 19/08/2025

APROVADO
EM 26/08/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 38/2025

"Dispõe sobre incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o último final de semana de agosto como "Dia Municipal da Corrida Lilás – Mulheres em Movimento pela Vida", no âmbito da Campanha Agosto Lilás."

A Câmara Municipal de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou o presente projeto de Lei do Legislativo e o Prefeito Municipal sanciona o seguinte:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o ultimo final de semana de agosto como Dia Municipal da Corrida Lilás – Mulheres em Movimento pela Vida, integrando o calendário oficial de eventos, a ser celebrado anualmente no mês de Agosto Lilás.

Art. 2º – A data tem por objetivo:
I – Conscientizar a população sobre a importância do enfrentamento à violência contra a mulher;
II – Promover ações educativas, esportivas e culturais que incentivem a coragem e a superação do medo;
III – Estimular a prática de atividades físicas, como instrumento de saúde, autoestima e valorização da vida;
IV – Reforçar a mensagem da campanha "Agosto Lilás – A cor da coragem contra o medo".

Art. 3º – O Poder Executivo poderá, por meio da secretaria municipal de assistência social, secretaria municipal de turismo, secretaria municipal de saúde, secretaria municipal de desenvolvimento e secretaria municipal de educação apoiar e promover a Corrida Lilás – Mulheres em Movimento pela Vida, incentivando a participação de toda a comunidade, fortalecendo parcerias com entidades da sociedade civil, empresas, órgãos públicos, bem como com a Polícia Civil e a Polícia Militar, visando à segurança, à organização e ao fortalecimento da campanha.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO
EM 19/08/2025

APROVADO
EM 26/08/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 19 de Agosto de 2025

Verª Vanilda Lopes dos Santos
Vereadora(a)

DOC: 1755609983

LIDO
EM 19/08/2025

APROVADO
EM 26/08/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade incluir no calendário oficial do município uma data de grande relevância social e simbólica: Corrida Lilás – Mulheres em Movimento pela Vida, dentro da campanha Agosto Lilás.

O Agosto Lilás é uma campanha nacional dedicada ao combate à violência contra a mulher. Ao instituir essa data no calendário municipal, buscamos não apenas reforçar a mensagem de proteção, respeito e valorização da vida, mas também criar um espaço de participação comunitária por meio do esporte e da cultura.

A Cor da coragem contra o medo representa a força e a resiliência das mulheres que enfrentam diariamente situações de violência e desigualdade, e a corrida se torna um ato simbólico de movimento, união e esperança.

A participação da Polícia Civil e da Polícia Militar é fundamental para garantir a segurança e o êxito do evento, além de reforçar o compromisso das forças de segurança com a proteção da vida e com a prevenção à violência contra a mulher.

Acreditamos que ações como essa contribuem para transformar mentalidades, prevenir a violência e fortalecer o espírito de solidariedade. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Verª Vanilda Lopes dos Santos
Vereadora(a)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
18 de agosto de 2025	Projeto de Lei do Legislativo Nº 038/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 87/2025

1. **Ementa**

PARECER: **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS DO DIA 30 DE AGOSTO COMO O "DIA MUNICIPAL DA CORRIDA LILÁS - MULHERES EM MOVIMENTO PELA VIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pela vereadora Vanilda Lopes dos Santos, que visa dispor acerca da instituição e inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS do dia 30 de agosto como o "Dia Municipal da Corrida Lilás - Mulheres em Movimento pela Vida", no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.

4. **Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 038/2025 de 15 de agosto de 2025.**

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1°, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2° do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa dispor acerca da instituição e inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS do dia 30 de agosto como o "Dia Municipal da Corrida Lilás - Mulheres em Movimento pela Vida", no âmbito do município de Rio Vere de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul..

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade

assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, a autora ressalta a relevância social e simbólica da data, destacando que a campanha "Agosto Lilás" é um movimento nacional de combate à violência contra a mulher. A corrida é apresentada como um ato simbólico de movimento, união e esperança, representando a força e a resiliência das mulheres. A participação das forças de segurança é apontada como fundamental para o êxito do evento e para reforçar o compromisso estatal com a proteção da vida.

O objeto do presente parecer, portanto, é a análise da compatibilidade formal e material do Projeto de Lei nº 038/2025 com o ordenamento jurídico vigente, a fim de subsidiar a deliberação do Plenário da Casa Legislativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao desenhar o pacto federativo, conferiu aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, outorgando-lhes competências legislativas específicas. Dentre elas, destaca-se a prevista no Art. 30, inciso I, que estabelece:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O conceito de "interesse local" não se define por exclusão, mas pela predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União. A instituição de uma data comemorativa no calendário oficial, que mobiliza a comunidade, fomenta a cultura e o esporte locais, e visa ao fortalecimento de

políticas públicas de assistência social e saúde no âmbito municipal, é, por excelência, um assunto de interesse predominantemente local.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em harmonia com a Carta Magna, assegura a autonomia municipal e a competência da Câmara para legislar sobre matérias de interesse local. A criação de um evento como a "Corrida Lilás" insere-se perfeitamente nesse escopo.

A presente iniciativa legislativa não representa um ato isolado, mas sim um exemplo paradigmático de federalismo cooperativo em ação. A União estabelece as normas gerais e as grandes campanhas nacionais, como o "Agosto Lilás", e os Municípios, no exercício de sua competência suplementar e de interesse local, dão capilaridade e efetividade a essas políticas.

O projeto de lei, portanto, cumpre o papel constitucional do Município de "traduzir" uma diretriz nacional para uma ação concreta, visível e adaptada à realidade da população de Rio Verde de Mato Grosso.

Para além da competência formal, o mérito do projeto encontra robusto amparo na Constituição Federal. A proposta materializa um dever fundamental imposto a todos os entes da Federação pelo Art. 226, § 8°, da Constituição, que dispõe:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> (...)
> § 8° O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A interpretação desse dispositivo é crucial. A expressão "O Estado", em seu sentido amplo, abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios. Portanto, o Município de Rio Verde de Mato Grosso não apenas pode, como tem o dever constitucional de atuar na proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar.

O termo "mecanismos", por sua vez, é intencionalmente abrangente, não se limitando a medidas de natureza penal ou punitiva. Ele engloba um leque de ações preventivas, educativas, culturais e de conscientização, exatamente como a que se propõe no projeto de lei. A "Corrida Lilás" é, inequivocamente, um desses "mecanismos" que o constituinte originário determinou que o Poder Público criasse.

Dessa forma, a proposição municipal não é apenas compatível, mas está perfeitamente integrada ao arcabouço legislativo federal que estrutura o combate à violência contra a mulher, demonstrando uma atuação legislativa responsável e coordenada.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco na proteção dos direitos das mulheres. Contrariamente a uma visão restrita, a lei não é apenas punitiva; ela estabelece uma política pública integral, na qual a prevenção ocupa um papel central. O projeto de lei em análise executa diretamente o que está previsto no Art. 8º da referida lei, que traça as diretrizes da política de enfrentamento à violência doméstica. Especificamente, o inciso V do referido artigo determina:

> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações (...) tendo por diretrizes:
>
> (...)
>
> V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a

> mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

A "Corrida Lilás - Mulheres em Movimento pela Vida" é a materialização exata de uma "campanha educativa" voltada à "sociedade em geral", utilizando a poderosa ferramenta do esporte como veículo para a conscientização, a união comunitária e a difusão dos direitos das mulheres.

De semelhante forma, através de uma análise da jurisprudência pátria, constata-se uma ampla e robusta convergência institucional em prol do enfrentamento à violência contra a mulher. Desse modo, a iniciativa da Câmara de Rio Verde de Mato Grosso não é uma voz isolada, mas ecoa um consenso que perpassa o Congresso Nacional, o Poder Executivo e os mais altos tribunais do país.

Isso confere ao projeto de lei uma legitimidade que transcende o aspecto puramente jurídico, inserindo-o em um movimento social e institucional consolidado e necessário.

Diante do exposto, este parecer é favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei do Legislativo nº 038/2025, tendo em vista que o mérito da proposição está em perfeita consonância com o dever estatal de proteção à mulher, emanado do Art. 226, § 8º, da Constituição Federal, materializando-o em uma ação concreta de conscientização.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL.**

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, **não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Legislativo N° 038/2025 de 15 de agosto de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.
Rio Verde de Mato Grosso - MS, 18 de agosto de 2025.

Daniel Massaroto Mariano
Assessor Juridico
OAB/MS 16.607